



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283645

1502484-06.2023.8.26.0616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502484-06.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante VAGNER DANTAS DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502484-06.2023.8.26.0616

Juízo de origem: Foro de Suzano/2ª Vara Criminal

Apelante: Vagner Dantas do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: LUCIANO PERSIANO DE CASTRO

Voto nº 11.066

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação contra condenação por adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de 3 anos de reclusão substituída por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão: Nulidade por cerceamento de defesa e pedido de absolvição por fragilidade probatória. III. Razões de Decidir: Reconhecimento pessoal desnecessário; autoria e materialidade comprovadas. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de reconhecimento pessoal. 2. Comprovação da autoria e materialidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, §2º, inciso III.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 168/177, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Vagner Dantas do Nascimento**, como incurso nas penas do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, em prestação pecuniária, no pagamento de 1 salário-mínimo à entidade pública ou privada com destinação social.

Inconformado, o réu apela buscando, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa em razão da não realização do reconhecimento pessoal em audiência; e, no mérito, pede a absolvição por suposta fragilidade do conjunto probatório ou atipicidade da conduta (a motocicleta estava sem placa e os demais componentes não foram adulterados); subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 180/190).

O recurso foi recebido (fl. 199) e regularmente contrariado (fls. 207/210).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 220/224).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, cabe observar a manifestação da PGJ (fl. 221): *"O reconhecimento pessoal pretendido pela defesa não só é inócuo como desnecessário, pois não há dúvidas acerca da autoria delitiva.*

No caso em apreço os policiais não tem dúvidas de que era o apelante quem conduzia a motocicleta com a placa adulterada, fato que não foi negado por ele.

Sendo assim, não era mesmo o caso que realizar o reconhecimento."

Ademais, houve o devido enfrentamento da questão arguida pelo Juízo de origem (fl. 169): *"(...) Inicialmente, cabe ressaltar a desnecessidade de reconhecimento pessoal do acusado no caso em exame, pois a medida, prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), necessário quando há dúvidas sobre a autoria do crime ou se a vítima não tem certeza suficiente.*

No caso dos autos, o réu foi abordado por policiais e, após constatação da situação descrita na denúncia, foi conduzido à Delegacia, sem que constatada qualquer dúvida acerca da sua identificação. Com isso, desnecessária,

no presente caso, a adoção do procedimento.

Em reforço da decisão de fl. 149, destaco que as preliminares de inépcia da denúncia pela não descrição do crime e ausência de justa causa para exercício da ação penal, considerando a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da parte alegadas pela Defesa devem ser rejeitadas, eis que a denúncia bem descreve os fatos imputados ao Réu, permitindo o exercício da ampla defesa e preenchendo todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais legalmente exigidos, bem como as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Assim, avanço ao exame do mérito. (...)".

Logo, demonstrado nos autos que, não há dúvidas quanto a autoria do apelante, vez que o apelante foi abordado em poder da motocicleta pelos policiais militares, e, conseqüentemente conduzido à delegacia, tão logo verificada a adulteração do sinal identificador do veículo; assim, foi, acertadamente, considerada desnecessária a adoção de tal procedimento pelo Juízo de origem; ademais, não restou demonstrado prejuízo para a defesa, que aliás, exerceu a ampla defesa, regularmente durante a ação penal.

Afastada, pois, a preliminar arguida.

No mérito, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Vagner Dantas do Nascimento**, no dia 22 de setembro 2023, por volta das 18h20, na Avenida Miguel Badra, 839, Cidade Miguel Badra, na cidade e Comarca de Suzano/SP, teria adquirido e conduzido, em proveito próprio, a motocicleta HONDA CG 125, cor preta, ano 2006, placa DPW0661, mas ostentando a placa CPY-5D51, com sinal de identificação que devesse saber estar adulterada.

Consta da denúncia que, '*Segundo apurado, VAGNER, após*

adquirir, passou a conduzir a motocicleta HONDA CG 125, ostentando a placa CPY-5D51, diversa da original (DPW0661), momento em que foi abordado por policiais militares, em patrulhamento pelo local, ao visualizar que a placa do motociclo estava parcialmente coberta pelo capacete.'

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 09/11, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, pesquisa de débitos e restrições do veículo de fl. 16, consultas de registros dos veículos na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo de fls. 17/28, Laudo Pericial de fls. 84/88, além da prova oral.

A autoria restou devidamente comprovada.

Em solo policial, o apelante **Vagner Dantas do Nascimento**, disse que: "(...) *Informa que entre 7 a 10 dias comprou a motocicleta HONDA CG 125, que ostentava a placa DPY-5D51, do advogado Luciano de Oliveira ocasião em que pagou a quantia de R\$2.500,00 e ainda falta pagar o restante. Na ocasião foi entregue ao declarante apenas uma consulta no qual o declarante observou que não havia débito ou queixa de roubo/furto. Também por ocasião da aquisição o referido advogado disse que não era para usar a motocicleta até a transferência administrativa. Apesar destes fatos o declarante não fez vistoria para transferência administrativa e tampouco observou que a placa ostentada pela motocicleta era diversa daquela constante da consulta fornecida ao declarante.(...)*" (fl. 8).

Em Juízo o réu permaneceu silente (fl. 170).

Conforme o Policial Militar, **Anderson Lourenço da Silva**, em Juízo, disse que em patrulhamento pela área de Suzano, viram uma motocicleta conduzida pelo apelante; que realizada a abordagem, ante a existência de um capacete que estava cobrindo parcialmente a numeração da placa; que identificaram adulteração do emplacamento; que o apelante mostrou a consulta do veículo, com divergência de informações; que não se recorda das características físicas do réu, que

aparentava ser uma pessoa “*sem maldade*”, sem demonstração do padrão normalmente das abordagens rotineiras; que o réu demonstrou certa ignorância e até falta de conhecimento; que não se recorda das características físicas do garupa (cf. fls. 170/171).

Ouvido, também, o Policial Militar, *Minervino Neto Ribeiro de Souza*, em Juízo, disse que em patrulhamento, viram um motocicleta com um capacete tampando parte da placa e realizaram a abordagem; que após consultas, detectaram divergência entre o chassi e o emplacamento; que o réu confirmou que tinha adquirido o veículo e apresentou um documento de consulta do chassi, mas que divergia do emplacamento da motocicleta; que o réu não demonstrou ter conhecimento da adulteração; que o condutor estava transportando uma pessoa; que a consulta de comunicação de venda do veículo não constava o nome do comprador (fl. 171).

Importante se faz a transcrição de trecho do édito condenatório (fl. 174): *"Assim, considerando que a substituição das placas originais do veículo por outras vulnera o bem jurídico tutelado pela norma proibitiva contida no artigo 311 do Código Penal, a conduta que se amolda perfeitamente àquela prevista no tipo penal.*

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o acusado VAGNER informou ter adquirido a motocicleta em comento de pessoa que se identificou como advogado Luciano de Oliveira, ocasião em que pagou a quantia de R\$ 2.500,00 (fl. 8). Acrescentou que o vendedor lhe entregou o documento de fl. 16, para demonstrar a tradição do veículo, embora não tenha quitado todo o débito.

Neste sentido, cabe mencionar que o documento de identificação da negociação apresentado pelo acusado (fl. 16), constava emplacamento regularmente correspondente ao chassi do veículo, divergindo da placa de identificação do veículo no momento da abordagem policial.

Ou seja, ainda que os policiais tenham afirmado pela surpresa do acusando diante da constatação da contradição entre o documento apresentado (fl. 16) e os dados inseridos na placa da motocicleta, evidente o

conhecimento de VAGNER acerca da adulteração, já que o emplacamento é o sinal de identificação mais ostensivo de automóveis e qualquer adulto, ainda não tenha conhecimento sobre numeração de chassi ou motor, consegue, sem qualquer esforço cognitivo, comprar os dados do documento que ostenta com os caracteres alfanuméricos registrados na placa."

Ademais, bem observado pela PGJ (fl. 223): "*Quanto às demais alegações da defesa, embora a motocicleta estivesse sem emplacamento no momento da realização da perícia (fls. 84/88), o auto de prisão em flagrante (fl. 4), o boletim de ocorrência (fls. 9/11) e o auto de exibição e apreensão (fl. 14) não deixam dúvidas que a motocicleta ostentava a placa DPY-5D51, enquanto a placa verdadeira do veículo é DPW 0661, conforme provam as pesquisas de fls. 16/28.*

É certo, também, que uma simples consulta por parte do apelante demonstraria que a placa da motocicleta não era a que constava no documento. Há de se registrar, ainda, que ele condizia o motociclo tampando parte da placa, o que demonstra que tinha ciência da alteração."

Como se vê, a prova dos autos demonstrou, de maneira inequívoca, que o réu ao conduzir a a motocicleta tampando parte da placa, demonstrou, realmente, ter ciência da adulteração de sinal de identificação, quando foi surpreendido e abordado em fiscalização de rotina.

Inviável, portanto, a sua absolvição, visto que bem delineado o dolo na sua conduta.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

Assim, a pena, de fato, já foi estabelecida, em definitivo, no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**; tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; eleito o regime inicial **aberto** na hipótese de conversão da benesse, de modo que, nesse particular, o apelante também nada tem a reclamar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator